

O CRESCIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS SOBRE A PERSPECTIVA JURÍDICA

Amanda Ramos Cerqueira¹
André Luís Américo Moreira²

RESUMO: O tema do artigo a ser apresentado, foi escolhido pela grande inovação tecnológica no mercado financeiro com a ideia da descentralização de uma blockchain e o grande interesse no investimento de capitais em criptomoedas, que visam a facilitação de transações em diversas carteiras. De forma específica, foi realizado uma análise em relação à evolução histórica do comércio mundial e as transformações que ocorreram nesse sistema após o advento da internet, relacionando o tema à criação das moedas digitais e a possibilidade de transformação de todo um sistema financeiro. Por fim, compreende-se que a tributação de cryptoativos é muito complexa e difícil de ser aplicada, pois depende-se que ela é, em parte, relacionada diretamente à boa-fé do indivíduo em declarar os seus ativos financeiros digitais.

Palavras chaves: Criptomoedas e Tributação. Bitcoin. Blockchain.

ABSTRACT: The theme of the article to be presented was chosen due to the great technological innovation in the financial market with the idea of decentralizing a blockchain and the great interest in capital investment in cryptocurrencies, which aim to facilitate transactions in various portfolios. Specifically, an analysis was carried out regarding the historical evolution of world trade and the transformations that occurred in this system after the advent of the internet, relating the theme to the creation of digital currencies and the possibility of transforming an entire financial system. Finally, it is understood that the taxation of crypto assets is very complex and difficult to apply, as it is understood that it is, in part, directly related to the good faith of the individual in declaring their digital financial assets.

Keywords: Cryptocurrencies and Taxation. Bitcoin. Blockchain.

I INTRODUÇÃO

A tecnologia trouxe conceitos que, fundidos com o campo econômico, permitiram soluções para problemas que a sociedade enfrentou diversas vezes ao longo da sua história, como: inflação, ciclos econômicos, instituições financeiras não confiáveis e a falta de universalização de serviços financeiros a toda a população. Apesar de a sociedade ter experimentado inovações na maior parte dos campos da ciência e da própria economia, o

¹Acadêmica em Direito na Universidade Estadual do Tocantins Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

²Mestre em Gestão de Políticas Públicas Universidade Federal do Tocantins (UFT).

dinheiro, desde a sua invenção, não sofreu muitas disrupturas para alterar a forma como as pessoas o utilizam.

O arranjo de controle governamental sobre a sua utilização, tanto para garantir autenticidade como para padronização do meio circulante, teve papel fundamental para o início do desenvolvimento do comércio e se consolidou como paradigma até os dias de hoje.

Quando a economia monetária ainda estava expandindo-se, nos primórdios das civilizações, lentamente nas regiões mais remotas, um dos principais problemas era ensinar a numerosos indivíduos a arte de fazer cálculos em dinheiro, nessa época, talvez, um único tipo de dinheiro, de fácil identificação, possa ter sido de considerável valia. E pode-se argumentar que o uso exclusivo de um único tipo uniforme de dinheiro auxiliou grandemente a comparação de preços, e, portanto, o crescimento da competição e do mercado.

Do mesmo modo, quando a autenticidade do dinheiro metálico só podia ser comprovada através de um difícil processo de quilatação, para o qual a pessoa comum não dispunha nem da habilidade nem dos equipamentos necessários, era possível argumentar com segurança em favor de se garantir a pureza das moedas com a marca de uma autoridade amplamente reconhecida que, fora dos grandes centros comerciais, só poderia ser o governo.

Mas, hoje, essas vantagens iniciais, que poderiam ter servido de desculpa para que os governos se apropriassem do direito exclusivo de emitir dinheiro metálico, certamente não têm um peso maior do que o das desvantagens desse sistema. Seus defeitos são os mesmos dos de todos os monopólios: somos obrigados a consumir seus produtos mesmo que sejam insatisfatórios e, acima de tudo, tal sistema impede a descoberta de melhores métodos de satisfazer necessidades que não digam respeito ou não interessem ao monopolista.

A partir disso, a Bitcoin, considerada por alguns a maior inovação financeira dos últimos anos, poderia resolver problemas monetários enfrentados pela sociedade, desde a criação do dinheiro, como a inflação, a falta de acesso a serviços financeiros em regiões remotas e os altos custos para transações. Estes problemas afetam principalmente a população mais pobre, a popularização de uma moeda eletrônica, baseada em uma rede descentralizada e sem um controle central, teoricamente, possibilitaria a diminuição desses problemas.

Dessa forma, as criptomoedas trouxeram consigo a grande inovação tecnológica ao mercado financeiro em ativos que em suas transações se dão por meio de criptografia, ou

seja, permitem que os cripto ativos sejam transacionados de forma pseudônima e segura, sem intervenção de bancos ou intermediários. Além dos aspectos tecnológicos, o mercado de criptomoedas possui a característica de serem descentralizados e sem qualquer vínculo com moedas fiduciárias, ou algum poder estatal.

Diante disso, investidores do mundo inteiro, sejam eles os mais experientes no mercado financeiro tradicional e os iniciantes estão se atraindo cada vez mais às criptomoedas por serem altamente rentáveis e menos burocrática.

No primeiro e segundo capítulo abordaremos o comércio mundial ao longo do tempo, a origem das criptomoedas e sua natureza jurídica, explicando em mais detalhes o conceito do bitcoin e explicando a funcionalidade do sistema “Blockchain”, e a relação jurídica com o ordenamento brasileiro. No terceiro capítulo será dividida em três subseções, onde se tratará a respeito da tributação das criptomoedas, investigar os projetos de lei que visam lidar com a tributação de criptomoedas no Brasil, levando em consideração a necessidade de boa-fé dos indivíduos na declaração de suas transações ou na necessidade de existência de corretoras que possam intermediar os processos de transferências. E da utilização de criptoativos para lavagem de dinheiro bem como a outros crimes envolvendo a utilização do mesmo.

2 SURGIMENTO DO COMÉRCIO

Conforme a etimologia do vocábulo, a palavra “comércio” é proveniente do latim, *commercium*, que significa “tráfico de mercadorias”. A permuta de produtos e serviços enquanto relação de negócios voluntária, é inerente à vida e sobrevivência do homem. Apesar de não ser possível datar com exatidão a formalização desse sistema, verifica-se que o comércio era voltado apenas à subsistência do homem, sem o intuito de adquirir excedentes, o que ocorreu com o passar do tempo. (MEDEIROS, 2011).

O processo civilizatório iniciou-se com o processo de sedentarização do homem, relacionada a formação de comunidades em locais próximos a planícies férteis que favoreceram a fabricação de utensílios e a busca por alimentos diversos. Posteriormente, com o crescimento populacional desses grupos, a troca direta de excedentes (que naturalmente se criava) passou a ocorrer, visto que havia a divergência entre as necessidades de cada povo, em diversas localidades.

Com o tempo essas trocas foram se difundindo e aumentando entre os povos. No período da Idade dos Metais, os objetos metálicos passaram a ser valorizados e usados nas trocas, e nesta época surgem o que hoje chamamos de moeda, claro que não com o peso e tamanho que conhecemos hoje. A moeda impulsionou as relações comerciais a partir da premissa que: é possível calcular o valor de qualquer objeto, serviço ou propriedade em unidades monetárias; o seu valor é inscrito e explicitado na própria moeda, sendo possível a compreensão do quanto cada uma custa pelos envolvidos na relação negocial; é armazenável e resistente, o que impede que seja danificada ou degradada com facilidade. Nas feiras medievais reuniam mercadores de várias partes do mundo, a moeda passou a ser o meio mais usado para adquirir um produto nessas feiras. Como vinham comerciantes de diversas partes do mundo, as moedas eram diferentes, surgindo os cambistas, que as trocavam. Eles colocavam as moedas em cima de um banquinho de madeira para examiná-las, ficando conhecidos como banqueiros, e logo estes começaram a fazer empréstimos à juros e a guardar dinheiro.

Em meados do século XII, foram datadas as manifestações iniciais do comércio organizado. As feiras livres passaram a se tornar cada vez mais frequentes, conquistando um espaço primordial na reformulação da sociedade (com os burgos). Com as grandes navegações, os artesãos, artistas e comerciantes passaram a se especializar e expandir seus negócios cada vez mais, o que proporcionou um bom desenvolvimento do comércio. Dito isto, com o passar dos séculos, após o estabelecimento deste comércio organizado, verifica-se que entre o final do século XVIII e início do século XIX, a Revolução Industrial com a oferta de produtos em grande escala, gerou um novo processo de comercialização de mercadorias de diferentes origens, sendo extremamente dinâmico e diversificado.

Em 1995 foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a finalidade de assistir e orientar as práticas comerciais internacionais. Após as duas grandes guerras mundiais, o século XX trouxe consigo diversas inovações e nos dias atuais o comércio tomou outras proporções, sendo ele unilateral, bilateral, interno, externo, e, agora o universo digital que vem redesenhando a relação de compra e venda entre as partes.

3 ORIGEM DAS CRIPTOMOEDAS E A FAMOSA BLOCKCHAIN

Surgida em meados de 2008, logo após o grande abalo causado pela crise da Bolsa de Valores e a quebra da indústria financeira, a tecnologia intitulada Blockchain trata-se de um

ledger, um livro-razão completamente virtual, compartilhado e mantido por todos aqueles que fizeram ou fazem as transações que nele estejam registrados.

Dessa forma, segundo Sousa (2020), o surgimento das criptomoedas interliga-se ao colapso da Bolsa de Valores Americana, assim, isto se justifica pelo fato de o marco da queda da bolsa americana ser o mesmo da primeira transação de bitcoin registrada em janeiro de 2009.

Sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto, alguém ou um grupo de pessoas, delineou um novo protocolo para um sistema peer-to-peer³ de dinheiro eletrônico que operaria com criptomoedas (moeda digital) a qual deram o nome de Bitcoin. Esse protocolo estabeleceu um conjunto de regras, na forma de cálculos distribuídos, que asseguram a integridade dos dados trocados entre esse bilhões de dispositivos que operam dentro da rede do blockchain, o fazendo sem a necessidade de intervenção ou participação de um terceiro de confiança.

O sistema de blockchain assume como mote a proposta de romper com essa indispensabilidade de confiança entre as partes, ou melhor, busca dispensar a ingerência de um terceiro entre os contratantes pela ausência de confiança que tem uma na outra.

A descentralização ocorre em virtude da não emissão da moeda por um órgão centralizador/regulador principal. Elas são independentes por não possuírem um lastro econômico, impedindo que sejam lastreadas em dólar, ouro, ou qualquer outra forma de riqueza. O anonimato é relacionado a não identificação das partes que praticam àquela transação, nem a parte que efetua, nem a parte que recebe o pagamento. Essa característica via de regra é relacionada à maioria das criptomoedas que buscam essa finalidade no momento de sua criação.

A tecnologia do blockchain, uma base de dados distribuída e descentralizada cuja informação é seguramente registrada e publicamente compartilhada, já foi utilizada e disponibilizada de forma privada. A postura disruptiva proposta por Satoshi Nakamoto propõe uma mudança neste paradigma.

Esse sistema implica na total independência das partes com relação a um terceiro de confiança que possa atestar pelo cumprimento da obrigação. Cada transferência de valor é, sob fortes equações de criptografia, enviada, recebida, gravada, validada, e remanesce armazenada na própria estrutura da cadeia.

³É um termo em inglês que significa “pessoa para pessoa”. A sigla utilizada P2P, permite que os usuários realizem transações diretamente entre si, sem precisar de uma instituição financeira intermediária.

Assim, quanto maior for o número de transações verificadas e armazenadas, mais longa será a cadeia de blocos e, conseqüentemente mais complexo será o cálculo a ser feito para modificar uma só destas transações, justamente porque cada uma delas faz referência a todas as suas predecessoras e necessariamente alude àquelas que as seguirem. Pode-se afirmar, assim, que o Blockchain tem o potencial para substituir sistemáticas enraizadas em confiança por outras baseadas em regras matemáticas preestabelecidas.

Dessa forma, com o surgimento desse meio ficou apto o surgimento também das criptomoedas, que são os ativos digitais que circulam na blockchain. A criptomoeda é o token nativo da rede em que circula, ao passo que o blockchain é o banco de dados onde são realizadas e registradas as transações.

Assim como explica o estatuto da Bitcoin Foundation⁴, mantido na Universidade de Columbia, essa tecnologia foi criada como meio de facilitação e redução dos custos da transação financeira, as criptomoedas, em especial o Bitcoin, vêm para conferir maior segurança e privacidade para os agentes econômicos. No próprio estatuto promove que, qualquer moeda digital distribuída que se enquadre no âmbito do propósito da Corporação seja descentralizado, distribuído e privado e apoia a escolha individual, participação e privacidade financeira.

Essas moedas não são relacionadas a qualquer unidade monetária nacional ou internacional, sua criação e seu valor independem de qualquer governo, além de não necessitarem de intermediários, pois a criptografia contida nelas permite que dois usuários realizem transferências diretamente entre si. O comércio de criptomoedas vincula-se de maneira primordial ao Bitcoin, este que possui o maior valor de capital de mercado no que concerne às transações aplicadas.

A internet favorece operações financeiras onde não há obrigatoriamente a presença de um terceiro “intermediador”. Havendo, as custas relacionadas ao ato econômico são de baixo dispêndio, aliado a otimização do tempo nas transferências. O fato de não haver um país que seja diretamente titular das criptomoedas minimiza o processo burocrático, especialmente no que concerne a não aplicação estrita do princípio da publicidade e transparência, tão caros ao direito constitucional e tributário (GARCIA, 2013, p. VII).

⁴The Blockchain Foundation Legal Repo. Julho de 2012. Disponível em <https://github.com/pmlaw/The-Bitcoin-Foundation-LegalRepo/blob/master/Bylaws/Bylaws_of_The_Bitcoin_Foundation.md> Acesso em: 19 nov 2023.

Segundo Dias (2020), com o desenvolvimento da tecnologia no setor financeiro, nasce a nova definição de moeda, as criptomoedas, moeda esta que vem revolucionando os meios de troca e pagamento, expandindo os vínculos comerciais sem intervenção direta do ente estatal ou de instituições bancárias regidas pelo governo.

São chamadas de criptomoedas, Telles (2019), as moedas que não possuem existência física, sendo criadas por computadores exclusivamente no espaço digital. Tais moedas são criadas de forma descentralizada, sem a intervenção ou aval de qualquer governo ou autoridade monetária.

Elas também não possuem garantia de conversão para a moeda oficial, além de não serem lastreadas por ativo real de qualquer espécie e não possuírem força obrigatória.⁵ Outra característica importante das criptomoedas é que elas se baseiam no uso da criptografia para controlar tanto a sua criação como a respectiva transferência.⁶

Isso faz com que possamos afirmar que as criptomoedas são muito mais do que o nome indica. Elas são, sobretudo, uma tecnologia que tenta substituir a antiga rede de confiança expressa na relação da pessoa física ou jurídica com uma instituição financeira. Essa tecnologia avançou no sentido da descentralização, produzindo uma rede independente e descentralizada de pagamentos e de câmbio.

Os criptoativos são instrumentos que não possuem a garantia de um governo central, isso significa que tais ativos ainda não são aceitos por governos para liquidação de obrigações tributárias e não são legalmente definidos como moedas com poder liberatório de obrigações, nem tampouco possuem respaldo de seguros de depósito (como ocorre com a moeda bancária).

Portanto, o que assegura a integridade desses instrumentos não é a confiança dos portadores do ativo na pessoa do emissor ou em qualquer contraparte específica, mas, sim, a existência de algoritmos obrigatórios para todos os usuários do criptoativo, que permitem a emissão e a transferência de propriedade do mesmo na rede de maneira segura e bastante robusta a fraude (STELLA, 2017). Com seu sistema definitivo e imutável de registros, as

⁵Vide BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=25306&tipo=Comunicado&data=19/2/2014>> Acesso em: 19 nov 2023.

⁶DOWD, Kevin. New private monies: a bit-part player? The Institute of Economic Affairs Monographs, 2014. p. 38. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2535299> Acesso em: 19 nov 2023.

transferências puderam ser facilitadas, sendo que o livro razão digital tem como uma das principais funções evitar a ocorrência do gasto duplo nas transações realizadas.

O blockchain, pois, estabelece a transferência da confiança tradicionalmente depositada em intermediários financeiros para um sistema baseado na criptografia e sobre a égide das leis da matemática. Tal fato representa uma forte mudança de paradigma, na medida em que a confiança anteriormente depositada nas instituições está sendo substituída por uma confiança eminentemente digital.

Essa distribuição dos registros, controles e validações, de forma acessível a qualquer pessoa que esteja conectada na rede, constitui um dos principais aspectos da tecnologia Blockchain, conferindo-lhe maior segurança e transparência.

4 CAMPO JURÍDICO E FISCALIZAÇÃO

Logo, além da inegável relevância dos valores com os quais o mercado opera, o clamor pela regulação vem também justificado pela necessidade imperiosa de trazer maior segurança jurídica para os atores envolvidos nas negociações, em especial para os usuários, assim como de construir as bases para a edificação de um marco legal seguro e eficaz que possa combater de forma eficaz e efetiva a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

Outra vertente que vem a apoiar fortemente a regulação é a necessidade de definição mais clara de regras de direito financeiro e tributário para as transações com criptoativos, as quais hoje, quando existentes, são absolutamente incipientes e ineficazes.

Na atualidade não há nenhuma entidade governamental responsável por regular o Bitcoin nem os demais criptoativos existentes. Dessa forma, seu preço é determinado, principalmente, pelo apetite das pessoas e das instituições de comprar ou não a criptomoeda ou token, especulando seu preço no mercado de ativos.

Ressalta-se que esse apetite possui influência direta de diversos outros fatores, tais como notícias de cunho econômico, social, tecnológico e cultural, dentre outros; comentários e atitudes de pessoas ou organizações de destaque; manutenção da solidez sistema de pagamentos via P2P e os custos de transações; e as decisões governamentais. Há que se ressaltar, ainda, que essa ausência de regulamentação dificulta um maior controle estatal sobre tais ativos, que podem facilmente ser utilizados em atividades ilícitas, como a lavagem de capitais.

De fato, o sistema descentralizado dificulta a percepção que o Estado tem sobre quem transacionou as operações em criptomoedas, pois não há efetividade nas regulações que tentam impor a esse tipo de relação. Não existe uma entidade central que validará ou dirá o que os indivíduos devem fazer. Apesar de na Blockchain você conseguir visualizar todas as transações que estão ocorrendo no momento ao redor do mundo, a única coisa visível é parte da chave pública de quem está enviando o valor da transferência e outra parte da chave pública de quem está recebendo.

Portanto, as criptomoedas são transacionadas como meios de troca, onde não possuem lastro em moedas reguladas por um banco central (moedas fiduciárias), pois são dotadas de códigos criptografados que são identificados em um sistema próprio único e tecnológico.

Em se tratando da natureza jurídica, às criptomoedas são consideradas como ativos financeiros, ou seja, um meio de investimento para o aumento de capital, assim, "Sob a ótica fiscal, a classificação das criptomoedas é tomada como um ativo financeiro, portanto, está sujeita a tributação pelo GCAP (Ganho de Capital), (Dias.2020, p.126).

Logo, a possibilidade de cobrança de impostos (essencialmente), relacionado às transações de mercadorias e operações financeiras, tornou-se realidade visto que a corretora controla as relações comerciais de cada indivíduo, o que facilita o processo de tributação. Porém, o sistema "peer-to-peer" é estritamente sigiloso e anônimo, o que, até então, continua impedindo ações reguladoras sobre essa situação.

Segundo o gerenciador financeiro "Organizze", o P2P foi idealizado no ano de 2005, com o intuito de fazer movimentações financeiras diretas sem a necessidade de um banco intermediador, retirando o procedimento burocrático inerente às instituições financeiras, especialmente no tocante a realização de empréstimos.

Diante da falta de legislação e conhecimento na área jurídica sobre o assunto em análise, o Estado aparenta deixar de analisar a real situação e consequências deste tipo de comércio digital, assim como na aplicação de certos tributos e a possibilidade de adoção/investimento em moedas digitais. Da mesma forma, o manejo da base de cálculo (para tributação) em relação a uma moeda volúvel, o que, a longo prazo, nos atrasa em relação ao comércio exterior e internacional.

Além da inegável relevância dos valores com os quais o mercado opera, o clamor pela regulação vem também justificado pela necessidade imperiosa de trazer maior segurança

jurídica para os atores envolvidos nas negociações, em especial para os usuários, assim como de construir as bases para a edificação de um marco legal seguro e eficaz que possa combater de forma eficaz e efetiva a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

5 TRIBUTAÇÃO

Muito se discute acerca da tributação das criptomoedas, diante do crescimento deste novo mercado que vem com propostas descentralizadas, sem intermediários e muitos sem controle estatal.

O meio acadêmico já vem se mobilizando a fim de tentar entender melhor o ambiente do blockchain e das criptomoedas, que desde a primeira circulação do Bitcoin, instigam a curiosidade e provocam a busca por respostas acerca de um tema crescentemente relevante. A abordagem do assunto é multidisciplinar e, por óbvio, os juristas não ficaram de fora.

O poder público brasileiro, representado, neste quesito, especialmente por órgãos dotados de competência legislativa e alguns membros do poder executivo, vem se mostrando mais filiado à posição aberta e disposta à negociação.

Diversos Projetos de Lei que tem como intuito regulamentar os criptoativos já passaram pelas casas legislativas do Brasil. Como exemplo temos: o PL 2060/2010 (Câmara), o PL 4207/2020 (Senado), o PL 2140/2021 (Câmara), o PL 2303/2015 (Câmara) e PL 3825/2019 (Senado), dentre outros. Quanto aos dois últimos, houve avanços na sua tramitação, sendo que serão objetos de análise no próximo capítulo deste trabalho, mormente no que diz respeito às implicações na utilização de criptoativos para lavagem de capitais.

Em 2017, a CVM estabeleceu regras para as Ofertas Iniciais de Moedas (Initial Coin Offerings – ICO), em analogia às Ofertas Iniciais de Ações (IPO). O objetivo do ICO seria a arrecadação de capital para investidores através das criptomoedas, com a emissão de tokens. No ano de 2020, a CVM criou um Sandbox Regulatório para o mercado financeiro, permitindo a avaliação e análise de riscos de negócios relacionados com criptoativos e blockchain. Em março de 2021, a CVM autorizou a gestora Hashdex a lançar o primeiro ETF (Exchange-Traded Fund) de criptoativos do mundo na B3, com o rótulo de HASH11. A sua estreia na bolsa de valores ocorreu em 26 de abril de 2021.

Note-se que não há, ainda, uma lei que disserte sobre o assunto, em que pese já se tenha reconhecido a necessidade de se debruçar sobre o tema, como evidencia o PL

2303/2015⁷, que dispõe acerca da regulação pelo ente bancário nacional das criptomoedas, promovendo debates em audiência pública, e da inserção das criptomoedas nas milhagens aéreas.⁸

Verifica-se, portanto, que não há delimitação específica sobre o impacto tributário causado na situação acima, porquanto as situações utilizadas para o tratamento da matéria são essencialmente jurisprudenciais. Não obstante o judiciário procure proceder da melhor maneira possível, o BACEN emite regularmente pareceres em relação a melhor forma de tributação do estado em cima desses ativos, especialmente no que concerne aos entraves processuais que em algumas situações devem reter parte dos valores enquanto complementadores do patrimônio do indivíduo.

Com a aprovação do PL. 4.401/21 pela Comissão de Assuntos Econômicos no Senado Federal no início do ano de 2022, que visa a regulamentação de criptomoedas no Brasil, desse modo, ainda que não tenha entrado em vigor, visto que está em tramitação na Câmara dos Deputados, fica evidente de como será o tratamento deste mercado em solo nacional. Assim sendo, as criptomoedas classificadas como um ativo financeiro, ou seja, um meio de investimento para o aumento de capital é evidente que incidirá tributos sob estes ganhos, mesmo que as origens desses lucros advenham de moedas que não possuem vínculo algum com o estado.

Além dos normativos oriundos da CVM, que tentam disciplinar certos aspectos que envolvem os conceitos e a própria operacionalização do mercado de criptoativos, ao longo dos anos foram surgindo diversas diretrizes oriundas de agências reguladoras e órgãos da administração direta do país, que abordam várias nuances inerentes ao tema.

Um dos normativos mais importantes editados até o momento é a Instrução Normativa (IN) nº 1888/2019, publicada pela Receita Federal em maio de 2019. A referida IN contém um arcabouço de conceitos importantes, em especial a definição legal de criptoativos na jurisdição brasileira:

Criptoativo é a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira,

⁷ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/55a-legislatura/banco-central-regular-moedas-virtuais>> Acesso em: 02 out. 2023.

⁸ As audiências públicas são divulgadas por meio do site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoestemporarias/especiais/55a-legislatura/banco-central-regular-moedasvirtuais/videoArquivo?codSessao=71824&codReuniao=50394>> Acesso em: 02 out. 2023.

transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

A IN 1888/2019 traz, ainda, a imposição da necessidade de reporte mensal de movimentação com criptoativos dos clientes de corretoras de criptomoedas sediadas no país. Além disso, exige o reporte das transações de pessoas físicas que negociem criptoativos fora dessas corretoras nacionais. Para inibir o descumprimento da obrigação, há a estipulação de multas e outras sanções administrativas.

Segundo a IN 1888/2019, quem operou transações de criptoativos a partir de R\$ 30 mil (trinta mil reais) no mês é obrigado a declarar à Receita Federal. Na declaração também é preciso informar quais são os criptoativos e o valor pago em cada ativo digital no momento da compra.

Algumas das informações a serem prestadas são: a data de operação, tipo de operação, titulares da operação, relação dos criptoativos usados na operação, quantidade destes criptoativos, valor da operação em reais e valor das taxas de serviços cobradas para execução da operação

Apesar de não haver nenhuma lei em vigor, poderemos supostamente auferir algumas formas em que o Sistema Tributário Nacional poderá tratar de uma melhor maneira sobre a classificação das moedas virtuais e sua tributação. Além disso, cumpre destacar que não serão observados impostos reais, visto que devem incidir sobre um bem específico (material), que não se adequa às propriedades relativas às criptomoedas. A análise das operações com criptomoedas será feita com base na interpretação da nossa Constituição Federal e de algumas disposições normativas publicadas pelo Banco Central ou pela Receita Federal do Brasil.

Em relação à circulação das moedas digitais, algumas empresas passaram a investir na produção de “supercomputadores” ou até mesmo de placas de vídeo, que foram arquitetadas especificamente para evitar o alto consumo de energia voltado à mineração de bitcoins, o que nos gera um questionamento sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação a essas operações.

No caso do tributo em análise, “para que incida o IPI é necessário que haja um negócio jurídico que tenha como objeto determinado produto industrializado, mais simplificadamente, o produto deve ter sido industrializado por alguma das partes do negócio

jurídico”. (MORAIS. Carlos; NETO. João, 2014). Diante do exposto, verifica-se que nesse caso não há possibilidade de incidência desse tributo sobre as transações na qual um indivíduo obtém a moeda digital diretamente pelo minerador.

Em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), há grande divergência doutrinária sobre a matéria. Alguns autores aduzem que há incidência do imposto, visto que existe a permuta entre valores e bens equivalentes, isso só poderia ocorrer na troca de bens mercantis, então, como nesse caso as criptomoedas não são bens mercantis, mas meios de pagamento, então, não haverá incidência de ICMS sobre a circulação delas, mas apenas sobre o bem mercantil que se está adquirindo.

Assim sendo, o estado é legítimo para reter tributos em rendimentos de criptomoedas que são convertidas para o real, visto que as criptomoedas são consideradas ativos financeiros que geram acréscimo de capital, portanto devem ser sujeitas a tributação. Por outro lado, em decorrência da não existência de previsão legislativa direta que possa antever os entraves jurídicos relacionados à tributação de criptomoedas no Brasil, não há o sentimento de segurança jurídica no Estado enquanto uma figura que possa definir, inclusive, as propriedades da criptomoeda.

Logo as dificuldades relacionadas ao pagamento de impostos e dependência da figura de um ente que possa legitimar suas ações de mercado, acabaram favorecendo para a criação das moedas digitais. O fator descentralizante contribui essencialmente para a atração de pessoas que pretendem permutar a sua moeda nacional por outra que alcance perspectivas mundiais, de uma maneira muito mais fácil.

Surge uma grande necessidade de avaliação dos termos constitucionais e os avanços que devem na legislação brasileira ao tratar sobre a matéria (GRANTTHORNTON, 2018), visto que vários princípios do direito tributário são flexionados no que concerne o comércio eletrônico, averiguando uma possibilidade de existir respostas céleres que possam prever as mudanças e inovações ocorridas nas operações feitas na rede de internet.

6 RECEITA FEDERAL E A DECLARAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

A Receita Federal do nosso Estado se manifestou no seguinte sentido sobre a declaração de moedas virtuais:

[...] As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser

equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Por esta análise, as criptomoedas mesmo não sendo moedas fiduciárias e não havendo cotação oficial pareada a um governo, não restam dúvidas acerca da imposição de tributos no que diz respeito à declaração, visto que são tidas como ativos financeiros. Dessa forma, devem ser declaradas pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos na modalidade “outros bens”, conforme determina a Receita Federal no PIR - Programa Imposto sobre a renda - 2022, versão 1.2.

Cumprе ressaltar que em relação à cotação oficial da moeda, por não existir qualquer órgão ou ente que possa controlá-la, a Receita Federal do Brasil ao passo que aduz haver a obrigação do contribuinte de declarar os valores que possui no Imposto de Renda, ainda declara que: “Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, o contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade desses valores”.

No caso em tela, cabe especificamente ao contribuinte “informar” o valor atribuído aos bitcoins, por exemplo, correspondente à moeda nacional. É importante dizer que existe um valor correspondente ao total alienado em moedas digitais que, de fato, obrigue o cidadão a declarar a pecúnia no imposto. Conforme o mesmo órgão correspondente ao Ministério da Economia:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. O contribuinte deverá guardar documentação que comprove a autenticidade das operações.

Diante disso, ainda segundo o entendimento de Dias (2018) isenta-se do IR o ganho de capital tido em alienações, praticados no mesmo mês, cujo preço vendido não excede a exceder R \$35 mil reais, ou seja, se o valor total mensal da alienação for superior que R\$ 35 mil, o ganho de capital auferido em tais operações é tributável pelo IRPF.

Além disso, existem outras situações em que podem surgir impostos, como pagamento de serviços e bens através de criptomoedas, no entanto, estes casos nem sequer estão listados no guia de perguntas e respostas do IRS. Assim, para que haja a incidência de

tributos em algo, conforme mencionado anteriormente, é necessário regulamento legal sobre a tributação de eventos tributáveis.

Como citado, a ausência de normas nos moldes do artigo 1006 do Código Tributário Nacional, gera insegurança no contribuinte ao passo que não existe qualquer especificação legislativa sobre o tema que permita ao cidadão qualificar juridicamente as moedas digitais. Ao considerarmos as criptomoedas enquanto um sinônimo de riqueza que possa atender ao princípio da capacidade contributiva, em tese, há razoabilidade no que concerne à tributação delas.

No entanto, por ser uma moeda volátil, seu valor naturalmente oscila consoante as modificações e desejos sociais (especialmente voltado às pessoas que possuem grande poder aquisitivo na obtenção de moedas digitais – whales), o que faz com ocorra grandes mudanças no próprio valor da criptomoeda em um curto processo de tempo.

O Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 25.306/201467 que trata superficialmente da qualificação jurídica das moedas virtuais, ressaltando que existe a necessidade de acompanhamento das discussões internacionais em relação a temática, especialmente no que concerne a classificação da sua natureza, suas propriedades e o seu funcionamento.

Os países ainda estão buscando uma forma de lidar com o comércio digital de criptomoedas, visto que atualmente esse tipo de mercado (ainda que seja novo), possui um crescimento e aceitação grande entre boa parte da população mundial. Após a crise econômica de 2008, a confiabilidade das pessoas em um ente estatal sofreu grande impacto, visto que os grandes bancos internacionais (especialmente os norte-americanos), encontravam-se no epicentro de toda crise. Logo, a população encontrou nas criptomoedas, uma forma de assumir a direção sobre suas próprias finanças, sem sofrer impacto nas suas economias causadas pela inflação e volatilidade dos ciclos econômicos por péssimas gestões dos governos.

A bitcoin, (atualmente possui o maior capital financeiro de todas as moedas virtuais existentes no planeta), foi aceita progressivamente pela sociedade. É cada vez mais palpável e acessível a ideia de interação entre tecnologia, direito e comércio, o que leva a crer na circulação de moedas digitais expedidas por um órgão centralizado/permissionado, futuramente.

O primeiro país da lista é os Estados Unidos da América. Em 2013, ou seja, cerca de apenas 9 anos atrás, surgiu a primeira disposição que tratava sobre criptoativos nessa nação. Naquele ano foi publicada orientação interpretativa sobre como moedas virtuais poderiam ser enquadradas no US Bank Secrecy Act (dispositivo legal que estabelece como deve ser o funcionamento das instituições financeiras no país), publicada pelo Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN).

A referida orientação interpretativa traz uma definição para moedas virtuais, afirmando que são “meio de troca ou câmbio que pode operar como moeda em certos ambientes, mas que não apresenta todas as características necessárias para ser considerado moeda”. Salienta-se que no texto foi aposta a interpretação de que a moeda digital, em que pese não possuir as mesmas características e não ser tratada como moeda corrente, tem que estar subordinada à legislação que trata sobre a prevenção à lavagem de dinheiro.

Em 2015 a CFTC, Comissão de Negociação de Futuros de Commodities, principal agência do país que trata da regulação de futuros e opções, definiu que moedas virtuais – como o bitcoin – estão abrangidas pela categoria e definição de commodities, sendo reguladas como bens sob a Lei Commodity Exchange Act, e não como moeda.

Prosseguindo o efeito regulatório, em 2017, a SEC (Securities and Exchange Commission), cujo nome equivale a Comissão de Títulos e Câmbio, em português, instituição responsável pela regulação do setor de valores mobiliários, ações e opções de câmbio e outros mercados de valores eletrônicos no país, publicou uma extensa orientação sobre as moedas virtuais.

Essas disposições têm a finalidade de estabelecer conceitos relacionados a moedas digitais, assim como apontar a melhor forma de enquadrar os conceitos legais envolvidos na legislação já existente. Dessa forma, elas não podem se revestir do caráter vinculatório nem obrigatório. Tais dispositivos federais têm como objetivo tão somente orientar a elaboração de legislação a nível estadual, conforme as características federativas norte-americanas

Mas a evidente dificuldade de rastreamento das criptomoedas em um sistema descentralizado, especialmente tendo em consideração o mercado ilícito de mercadorias, produtos e serviços (que cresceu drasticamente após a ascensão do mercado de moedas digitais), e a divergência na classificação do conceito entre os países faz com que as consequências jurídicas, penais, civis e tributárias sejam completamente distintas.

7 LAVAGEM DE DINHEIRO

O tema lavagem de dinheiro, embora venha sendo trabalhado desde a década de 80, difundiu-se, nos últimos anos, por meio de conferências internacionais, sendo que a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla já no início dos anos 90. Desde então, diversos países têm tipificado esse crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro

Pela definição mais comum, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos (CONSELHO..., 2003).

Na visão de Mendroni (2018), lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos por meio de uma atividade ilegal, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente. Em um tempo marcado por um rápido avanço tecnológico e globalização, a lavagem de dinheiro pode comprometer a estabilidade financeira dos países.

Dessa forma é preciso ter uma vigilância constante por parte de reguladores, bancos, centros financeiros e outras instituições vulneráveis para evitar que o problema se intensifique (CONSELHO..., 2003).

No Brasil, o combate ao crime de lavagem de dinheiro começou a ser colocado em prática com mais ênfase a partir do advento da lei nº 9.613, de 1998. Posteriormente, em 2012, foi editada a lei nº 12.683, que modificou lei nº 9.613, trazendo alguns aperfeiçoamentos no que se refere aos mecanismos para a persecução penal envolvendo os crimes de lavagem de capitais.

O Brasil, tal como outras nações mundiais, sofre consequências negativas pela ausência de mecanismos legais mais amplos e consolidados que disciplinam o mercado de criptoativos, e que tende a ter uma penetração cada vez maior, se incorporando às transações corriqueiras de cada sistema financeiro. Tal ausência amplia e facilita a utilização do mercado de criptoativos para a lavagem de dinheiro.

Esse procedimento passou a ser utilizado em larga escala com o advento e popularização do mercado de criptomoedas e as facilidades decorrentes de suas características e conceito de criação, que engloba a adoção de um certo anonimato no que diz respeito à identificação dos operadores, bem como da ausência de uma regulação ampla e

eficaz a nível mundial. Na última década, os criptoativos causaram uma intensa revolução econômica, atingindo de forma maciça o mercado financeiro de todo o mundo.

Os criptoativos podem ser utilizados pelos criminosos de diversas formas, sendo três os mais usuais. A primeira delas é para pagamentos ilícitos na dark web. Os ativos virtuais são a principal moeda de troca nessa região “obscura” da deep web. Nela, é possível pagar para adquirir drogas, armas, pornografia infantil e até mesmo contratar um assassino de aluguel.

A segunda finalidade é para armazenamento de valor. Aplicativos de carteiras de ativos virtuais podem efetivamente ser usados como uma verdadeira “conta bancária” para armazenar os produtos dos crimes, convertendo-se moeda corrente em ativos virtuais e mantendo-os escondidos pelo tempo que for necessário, diminuindo assim as chances de serem encontrados em investigações. Isso somado aos potenciais ganhos do próprio investimento, pode ocasionar a alavancagem do patrimônio do criminoso, multiplicando-o por várias vezes.

Por fim, a terceira finalidade mais frequente de uso dos criptoativos pelos criminosos, e objeto de análise principal deste trabalho, é a transferência de capitais, levando à lavagem de dinheiro, já que podem ser transferidos para qualquer lugar do mundo por meio de um simples comando, atualmente com baixíssimas possibilidades de medidas de controle ou regulação, convertendo-se, assim, em um eficiente instrumento de lavagem de dinheiro.

Nas palavras de Silveira (2018), o ambiente do bitcoin é muito próximo ao arquétipo ideal da lavagem de dinheiro, no qual um dinheiro sujo é reinserido no mercado, sendo olvidado seu passado. De fato, o sistema blockchain reúne características específicas, tais como o anonimato, a facilidade de uso, a possibilidade de manipulação de preços, a capacidade de operar em diferentes jurisdições e a ausência de uma autoridade central, por exemplo, que abrem novas possibilidades a serem exploradas pelos criminosos interessados em lavar dinheiro, reduzindo os riscos de detecção.

Existem certos elementos catalisadores que possuem a função de potencializar o uso das moedas virtuais para fins criminosos. Os catalisadores para a lavagem de dinheiro que acompanham as moedas virtuais são a descentralização, a transnacionalidade livre de obstáculos, as possibilidades de anonimato e a possibilidade de transição do mundo virtual para o mundo real (moeda fiduciária) viabilizada pelas exchanges. Esses catalisadores são agrupados em três características com especial relevância para o tema da lavagem de

dinheiro: a) descentralização; b) pseudoanonimidade; c) globalidade (GRZYWOTZ, 2019, p. 98).

No que se refere à descentralização, não existe uma instância central que estabeleça uma regulação. Dessa forma não há ninguém que possa observar a ocorrência de operações suspeitas e assim reportá-las às autoridades competentes. No sistema usual são os bancos que operacionalizam essa função em relação às transações com dinheiro eletrônico, mas no mercado de criptoativos não existe essa nem qualquer outra figura similar com respaldo legal para atuar de forma correlata.

Em relação à pseudoanonimidade, recai-se aqui em um grande mito: a de que a operação com criptoativos são um meio de pagamento anônimo. Na realidade não são, pois os registros das transações estão contidos no blockchain e não podem ser alterados. O que se tem aqui é a presença de um relevante grau de privacidade que afeta sobremaneira, de forma negativa, a persecução penal da lavagem de dinheiro. Em grande parte das corretoras quando o indivíduo abre uma conta não precisa de uma identificação (em outras essa identificação se resume apenas ao fornecimento do e-mail).

Porém, o fluxo de transações é todo registrado no blockchain, o que dá uma transparência relevante quanto a todo o histórico de transações. A atribuição de identidade aos endereços de criptoativos só pode ser feita por um terceiro (uma exchange, por exemplo), já que o código não contém ou não comporta os dados pessoais do titular do endereço.

Diante disso, os atuais esforços de regulação do setor, sob o ponto de vista da prevenção de lavagem, dirigem-se especialmente às exchanges, exigindo, dentre outras medidas, que elas direcionam esforços para aprimorar a identificação dos seus usuários, em especial a adoção do Know Your Customer – KYC.

Já a globalidade se caracteriza pelo fato de que as transações podem ser realizadas globalmente sem nenhum obstáculo; para isso é suficiente o acesso à internet e a um cliente de BTC. Todas essas transações são realizadas sem instâncias de controle, o que torna esse ambiente propício para aqueles que pretendem lavar dinheiro, utilizando as tradicionais fases da lavagem: colocação, dissimulação ou transformação e integração.

A partir de tais considerações pode-se entender que os criptoativos se apresentam como uma alternativa das mais viáveis, dentre as possibilidades que se encontram à disposição de criminosos, para o cometimento do crime de lavagem de capitais. Torna-se, portanto, uma das opções mais interessantes para tal fito, dado em grande parte à

simplicidade de seu uso, seu custo-benefício ao se comparar com outros meios e às grandes dificuldades que são associadas ao seu formato e consequente fragilidade de regulação pelos governos.

Dessa forma, a operacionalização da lavagem de dinheiro utilizando criptoativos pode ser efetivada pelo simples envio do ativo a um paraíso fiscal, onde ele será trocado por uma moeda corrente, e daí colocado de volta ao sistema financeiro internacional com todos os “aspectos” de legalidade.

Por outro lado, os pagamentos realizados pelas vítimas a criminosos no contexto do cibercrime são realizados principalmente em criptomoedas (principalmente em bitcoins), revelando as extensas vantagens da fase de colocação e simplificando bastante a ocultação dos ganhos. Esta prática é particularmente bem documentada nos casos envolvendo ataques de ransomware, apresentando um grau de automação em termos de coleta de resgates em criptoativos e colocação deles por meio de estruturas complexas de endereços bitcoin. Por razões semelhantes, a maioria dos pagamentos de criminoso para criminoso, no contexto do cibercrime, são efetivados em criptoativos.

8 PROJETO DE LEI 4.401/2001

O Poder Legislativo vem buscando tratar da matéria, especialmente porque o Brasil hoje possui grandes investidores do comércio interno que compram e revendem criptomoedas, já foram propostos vários Projetos de Lei com o intuito de promover a regulação do mercado de criptoativos. Tais projetos são oriundos de ambas as casas legislativas e tratam tanto de assuntos comuns quanto de abordagens diferenciadas em relação à temática dos criptoativos.

O PL 4.401/2021, fruto da aglutinação de vários outros projetos de lei, provenientes das duas casas legislativas da União, tem como objetivo regulamentar mais ampla e especificamente o tema o Brasil, e pode apresentar ferramentas e mecanismos para o combate ao crime de lavagem de dinheiro, bem como a outros crimes envolvendo a utilização de criptoativos, possa se tornar mais efetivo no país, traçando o curso inicial para uma legislação mais abrangente e que compreenda a maioria das nuances que envolvem o tema.

Com a incorporação das ideias contidas em vários outros projetos que tratavam do tema, o PL 4.401/2021 tornou-se mais robusto e mais abrangente. No entanto, muitos aspectos ficaram ainda de fora de seu alcance e só deverão ser tratados no futuro, conforme

o mercado de criptoativos for evoluindo em nosso país e criando mais desafios regulatórios, especialmente no que concerne a necessidade de efetiva punição de atos ilícitos praticados por meio de negociações que utilizem esse tipo de ativo.

Não se pode duvidar que o referido PL, além do seu objetivo mais imediato, quer seja a regulamentação das exchanges de criptoativos, abarca diretrizes ainda não existentes que visam nortear a prestação de serviços de ativos virtuais. Assim, características importantes já presentes em outros mercados passariam a fazer parte do mercado de criptoativos.

Dentre essas características pode-se citar as boas práticas de governança nas operações; a implementação de técnicas de segurança da informação, em atendimento ao marco legal brasileiro; a proteção aos clientes e usuários do mercado; e a prevenção à lavagem de dinheiro, à ocultação de bens e ao financiamento do terrorismo.

Outro aspecto importante previsto no Projeto de Lei 4.401/2021 é a sua proposta de alteração do Código Penal, de forma a incluir a fraude na prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros.

Tais inovações com o projeto atingem em primeiro lugar o próprio Código Penal Brasileiro (DecretoLei nº 2.428, de 7 de dezembro de 1940), com a introdução de mais um artigo ao mesmo:

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.428, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A:

“Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Deveras, quando da conversão do Projeto em Lei, haverá o preenchimento de uma lacuna em nosso direito penal, visto que a fraude mediante utilização de ativos virtuais, até o momento, não se encontra expressamente prevista em nosso arcabouço jurídico. Hoje, a forma mais eficiente de perseguir a punição de tal crime seria com o uso da analogia, uma das fontes consagradas do direito.

Quando um certo fato não puder ser associado a nenhuma hipótese prevista legalmente, o juiz poderá, justificadamente, aplicar uma norma que diga respeito a um caso semelhante.

No entanto, em nosso ordenamento jurídico o uso da analogia não encontra respaldo quando se trata de sua aplicação no direito penal, especialmente quando lidamos com a chamada analogia in malam partem (aquela onde adota-se lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante), sob pena de grave afronta ao irrenunciável princípio da reserva legal.

O uso da analogia em matéria penal só encontra recepção e respaldo no ordenamento pátrio no que se refere à sua aplicação no Direito Processual Penal, e mesmo assim quando visa beneficiar o réu, nunca in malam partem. Dessa forma, as fragilidades hoje presentes no que se refere ao enquadramento legal das práticas dos crimes virtuais tendem a dissipar-se com a entrada em vigência da futura lei.

Outro aspecto de suma importância que se encontra abordado no Projeto de Lei 4.401/2021 é a equiparação das entidades que operam com criptoativos a instituição financeira, nos moldes da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. A referida Lei que “define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências” não traz, até o momento, a previsão de aplicação de seus dispositivos a operadores de criptoativos, dificultando, e até mesmo impossibilitando, a imposição de sanções nessa área.

Assim, com a equiparação à instituição financeira será aberto um leque de possibilidades de enquadramento (especialmente das exchanges), no que concerne ao cometimento de crimes próprios de instituições financeiras, os quais formam uma lista considerável de possibilidades contidas nos artigos da Lei nº 7.492/86. Por outro lado, esse artigo do PL 4401/2021 já está sendo considerado inconstitucional por vários juristas, visto, segundo eles, querer criar hipóteses de equiparação à instituição financeira por legislação ordinária, quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por meio de Lei Complementar.

O artigo seguinte do Projeto de Lei nº 4.401/2021 (art. 12) trata sobre as alterações na Lei nº 9.613/98 (que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, dentre outras providências). A primeira alteração inclui o aumento da pena previsto para quem incorrer no crime descrito no artigo 1º, quando for utilizado para tal fim um ativo virtual.

Nota-se aí a clara intenção do legislador de vincular de forma mais intensa, e com uma gradação de pena mais elevada, a nova modalidade de infração penal criada dentro do CPB neste mesmo Projeto de Lei (artigo 10), estabelecendo o liame entre a lavagem de capitais e a infração penal antecedente àquela.

Ressalta-se que a lavagem de dinheiro com criptoativos pode ser oriunda de uma infração penal antecedente, que não necessariamente tenha relação com esse mercado. Como pode ser também mais uma etapa de uma infração penal voltada para a exploração fraudulenta dessa classe de ativos.

Para o enfrentamento dos casos que se referem à primeira hipótese levantada, a legislação atual até que consegue resultados razoáveis, que serão otimizados com o aumento da pena previsto na nova legislação. Mas para a segunda possibilidade, até o momento não há uma definição legal para infrações penais envolvendo criptoativos, sendo que o advento da nova Lei terá o condão de suprir tal lacuna e ampliar o combate aos ilícitos praticados dentro do mercado de criptoativos.

9 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho, chega-se à conclusão de que os criptoativos constituem um mercado em franco crescimento, e que provavelmente são um caminho sem volta na evolução do sistema financeiro mundial. Ao verificarmos que as mudanças relativas ao comércio de mercadorias estão cada vez mais atreladas ao avanço tecnológico, ao mesmo tempo que se encontram mais relacionadas com o mundo da internet, é inevitável crer em um futuro próximo no qual as moedas circulam de maneira estritamente virtual.

Entretanto, a temática da tributação das criptomoedas ainda é um remédio árduo aos investidores e assunto meio polêmico, porém muito necessário e fundamental sob a análise do direito do contribuinte e na legitimidade do estado como o ente fiscalizador, visto que a não declaração e omissão das criptomoedas perante a Receita Federal trarão inúmeras consequências, dentre elas a administrativa, civil e até mesmo penal.

Cumprе ressaltar que o comércio ilegal de mercadorias cresceu muito após o advento das moedas virtuais, o que gerou grandes conflitos internacionais pela impessoalidade que a rede Blockchain produz.

O comércio ilegal de mercadorias, assim como o aumento de crimes cibernéticos e o acesso à parte mais obscura da internet (favorecendo o cometimento de crimes que dificultam o acesso do Estado pela não identificação da jurisdição competente a que os usuários se submetem, por exemplo), gera grande insegurança nas nações em relação à falta de controle em cima disso.

Destarte, visualiza-se a vantagem de obtenção de bitcoins e criptomoedas no mercado, visto que é um ativo financeiro de grande escala e que, apesar de não existir legislação infra-legal especificando a matéria, existe aporte jurídico e constitucional que fará o Estado ser guiado conforme a demanda for surgindo, seja em pequena ou grande proporção.

Logo, a partir de aprofundamentos nos estudos e avanços na discussão da tributação e regulamento das criptomoedas, o desenvolvimento deve ser abraçado e o ciberespaço incorporado como um recinto de evolução social.

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Lavagem de Dinheiro: Um problema mundial – Legislação Brasileira. Porto Alegre, 2003. 189p.

CRIPTOMOEDAS: Como tributar e declarar?. Grantthornton, 2018. Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/globalassets/1.-memberfirms/brazil/6.insights/pdf/grant_thornton_tributacao-criptomoedas.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

DIAS, H. R. (2020). A incidência da tributação nas operações com criptomoedas. Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba, 2(1), 126–134.

GARCIA, R.V.S. A tributação do ISS na sociedade da informação. Orientador: Professor Doutor Paulo Ayres Barreto. 2013. 26 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MEDEIROS, Luciana Maria de. Evolução histórica do Direito Comercial. Da comercialidade à empresarialidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 4. ed., rev., atu.e ampl. São Paulo: Atlas, 2018

MORAIS, Carlos Yury A; NETO, João Batista B. Tributação das operações com criptomoedas. Revista Arquivo Jurídico, Teresina-Pi, v.1, p.41-60, dez.2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018. p. 114.

SOUSA, Ana Katrine de Moraes. O desafio da tributação das criptomoedas sob a ótica do imposto de renda. 2020. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

STELLA, Julio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. 11, n. 2, p. 149-162, 2017. Disponível em:

<https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2>
Acesso em: 12 fev. 2022.

LÓPEZ, Xésus Pérez. Las criptomonedas: Consideraciones generales y empleo de las criptomonedas como instrumento de blanqueo de capitales em la Unión Europea y en España. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, 3.^a Época, n.º 18 (julio de 2017), p. 141- 187.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação.** Dissertação (Mestrado em Governança Regulatória, Instituições e Justiça) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.